

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10 E 11 DE SETEMBRO/2008

CONSELHO PLENO

PARECERES

Processos: 23001.000020/2002-46 e 23000.009827/99-33 **Parecer:** CNE/CP 4/2008 **Relator:** Mozart Neves Ramos **Interessada:** Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – Fortaleza (CE) **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 1.292/2001, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Turismo, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do Relator:** Diante do exposto, e com base nas avaliações favoráveis realizadas pelas comissões em 1º de novembro de 1999 e na avaliação *in loco* realizada entre os dias 18 e 21 de outubro de 2006, em atendimento à Diligência CNE/CP nº 1/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Turismo, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, sendo 90 (noventa) por semestre letivo, das quais 50 (cinquenta) no período noturno e 40 (quarenta) no diurno, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, credenciado pela Portaria MEC nº 956/1998, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Centro, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000021/2002-91 e 23000.002476/99-11 **Parecer:** CNE/CP 5/2008 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessada:** Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – Fortaleza (CE) **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 1.293/2001, que trata de autorização para o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do Relator:** Diante de tudo quanto exposto e cumpridas as diligências determinadas, conheço do recurso interposto pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão constante do Parecer CNE/CES nº 1.293/2001, para permitir a emissão do ato de autorização de funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, no Instituto de Ensino Superior de Fortaleza – IESF, situado na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Centro, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECERES

Processo: 23001.000155/2008-05 **Parecer:** CNE/CEB 19/2008 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda Advogados – São Paulo (SP) **Assunto:** Consulta referente à carga horária do curso de Técnico em Farmácia **Voto do Relator:** À vista do exposto, nos termos deste

¹ Publicada no DOU de 19/9/2008, Seção 1 p. 44 e 45

Parecer, somos pela seguinte conclusão: Assiste razão aos advogados J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda em sua petição à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Entendemos que os dignos Magistrados citados pelos eminentes advogados foram induzidos a erro na análise dos instrumentos normativos que tratam da regulamentação da transição entre o regime da Lei nº 5.692/71 e o da atual LDB, Lei nº 9.394/96, uma vez que, na legislação anterior, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio era tratada como parte integrante do ensino de 2º Grau da educação nacional, dentro da mesma carga horária, ao passo que, no regime da atual LDB, o Ensino Médio é etapa de consolidação da Educação Básica e o ensino profissional, embora possa ser desenvolvido de forma integrada ou concomitante com o Ensino Médio, é a ele complementar, tanto assim que pode ser desenvolvido de forma subsequente ao Ensino Médio, como definido nos Decretos nº 2.208/97 e nº 5.154/2004, sendo os dispositivos deste último incorporados ao texto da Lei nº 11.741/2008. Reitera-se, portanto, que a carga horária mínima para a habilitação profissional do Técnico em Farmácia, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes, é de 1.200 horas de 60 minutos cada, às quais devem ser acrescidas as horas destinadas às atividades de estágio profissional supervisionado, nos termos da regulamentação específica. Aquele que comprovar, além da Educação Profissional específica, a conclusão do Ensino Médio, fará jus ao correspondente diploma de técnico de nível médio, o qual, quando registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, tem validade nacional. Salienta-se, ainda, que a comprovação da conclusão do Ensino Médio poderá referir-se tanto a um curso de Ensino Médio cursado regularmente, quanto cursado na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, inclusive na Educação a Distância, conforme previsto pelo artigo 80 da atual LDB. De acordo com o disposto no artigo 90 da Lei nº 9.394/96, “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei (LDB) serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação”, e este Conselho já regulamentou a matéria pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, complementados pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, esta alterada pela Resolução CNE/CEB nº 4/2005, além de ter firmado doutrina sobre a matéria por meio dos Pareceres aqui citados. Responda-se nos termos deste Parecer aos advogados J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000126/2004-10 **Parecer:** CNE/CEB 20/2008 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessado:** MEC/Secretaria de Educação Básica – Brasília (DF) **Assunto:** Validação de documentos escolares emitidos por organização brasileira sem fins lucrativos sediada na Alemanha **Voto do Relator:** Diante de tudo quanto exposto, voto no sentido de que: I – Responda-se à Secretaria de Educação Básica do MEC, nos termos deste Parecer, que poderá utilizar a atual Resolução CNE/CEB nº 2/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006, aplicando-se em qualquer país os procedimentos, exigências e controles similares aos estabelecidos no referido ato normativo, até que se edite outro ato normativo de caráter geral. II – A Câmara de Educação Básica, nos termos deste Parecer, edite Resolução de caráter geral, a partir da concepção e do disciplinamento baixados na Resolução CNE/CEB nº 2/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006, adequando-a para atender às demandas da atualidade, e possa constituir-se em regramento nacional para a Educação Básica brasileira em quaisquer países **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23000.005429/2005-10 **SAPIEnS:** 20050002573 **Parecer:** CNE/CES 154/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** União Educacional do Pantanal Mato-Grossense S/S Ltda. – Cuiabá (MT) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cândido Rondon de Rondonópolis, a ser instalada na cidade de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Cândido Rondon de Rondonópolis, a ser instalada na Avenida Joaquim de Oliveira, nº 1.334, Vila Aurora, na cidade de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Publicidade e Propaganda, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018455/2006-81 **SAPIEnS:** 20060007589 **Parecer:** CNE/CES 155/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** União Dinâmica de Faculdades Cataratas – UDC – Foz do Iguaçu (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Integrada das Cataratas, a ser instalada na cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada das Cataratas, a ser instalada na Rua David Muffatto, nº 367, bairro Jardim Comercial das Bandeiras, na cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.019004/2005-80 **SAPIEnS:** 20050011145 **Parecer:** CNE/CES 156/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/C Ltda. SUDEP – Fortaleza (CE) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Terra Nordeste, a ser instalada na cidade de Caucaia, no Estado do Ceará **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Terra Nordeste, a ser instalada na Rua Coronel Correia, nº 1.119, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, com a oferta inicial dos cursos de graduação em Enfermagem, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; em Educação Física – licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e em Serviço Social, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000050/2008-48 **Parecer:** CNE/CES 157/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos concedidos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, nível de doutorado, ofertado entre os anos de 1993 a 2000, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos e validação nacional dos diplomas de doutorado obtidos pelos alunos abaixo relacionados, que concluíram com êxito o Programa de Pós-Graduação em Direito ministrado pela Universidade Estadual

Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, entre os anos de 1993 a 2000. 1. Adriana do Val Alves Taveira 2. Aloysio Augusto de Campos Netto 3. Christiano Augusto Corrales de Andrade 4. Élcio Trujillo 5. Elisabete Maniglia 6. Euclides Celso Berardo 7. Flávio Fernandes Teixeira 8. Jete Jane Fiorati 9. José Carlos de Oliveira 10. José Carlos Garcia de Freitas 11. Juliana Presotto Pereira Netto 12. Luiz Antonio Soares Hentz 13. Luiz Gonzaga de Carvalho 14. Marcos Simão Figueiras 15. Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvenga 16. Mário de Camargo Sobrinho 17. Marisa Helena D’Arbo Alves de Freitas 18. Paulo César Corrêa Borges 19. Reinaldo Tamburus 20. Ricardo Gariba Silva 21. Sérgio Jacomino 22. Sérgio Roxo da Fonseca **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017914/2006-17 **SAPIEnS:** 20060006745 **Parecer:** CNE/CES 158/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Associação Educativa do Brasil – Soebras – Montes Claros (MG) **Assunto:** Credenciamento da FACISA-UNAI Faculdade de Ciências da Saúde de Unaí, a ser instalada na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da FACISA-UNAI Faculdade de Ciências da Saúde de Unaí, a ser instalada na Avenida Governador Valadares, nº 1.441, Centro, no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Enfermagem, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011167/2006-03 **SAPIEnS:** 20060002721 **Parecer:** CNE/CES 159/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI SP – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, a ser instalada no município de Osasco, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, a ser instalada na Rua Ari Barroso, nº 305, bairro Presidente Altino, no município de Osasco, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Processos Metalúrgicos, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000041/2008-57 **Parecer:** CNE/CES 160/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Rosa Maria Garcia Segovia Gálvez – São Bernardo do Campo (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos e validade nacional de título obtido no Programa de Mestrado em Tradução, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano, para fins de registro de diploma **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validade nacional do título de mestre obtido pela aluna Rosa Maria Garcia Segovia Gálvez, que ingressou em 16/2/2001 no Programa de Mestrado em Tradução, do Centro Universitário Ibero-Americano – Unibero, mantido pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018275/2006-07 **SAPIEnS:** 20060007287 **Parecer:** CNE/CES 161/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Associação Cruz Azul de São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cruz Azul, a ser instalada na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento Faculdade Cruz Azul, a ser instalada na Rua Dr. Luiz Carlos, nº 1.000,

bairro Penha, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após homologação deste parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, e de Ciências Contábeis, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000063/2008-17 **Parecer:** CNE/CES 162/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena – Juína (MT) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 198/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia do Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena **Voto da Relatora:** Considerando as inconsistências ora apontadas, manifesto-me (1) pelo acolhimento do recurso, (2) pela pertinência da pleiteada revogação da Portaria SESu nº 198/2008 e (3), no mérito, pelo deferimento da autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, em regime presencial, a ser ministrado pelo Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena, na Avenida Gabriel Müller, s/n, na cidade de Juína, Estado do Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000102/2008-86 **Parecer:** CNE/CES 163/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda. – Goiânia (GO) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 277/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física do Instituto Superior de Educação Padrão **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria MEC/SESu nº 277/2008, que indefere a solicitação de autorização para o funcionamento do curso de licenciatura em Educação Física, pleiteado pelo Instituto Superior de Educação Padrão, localizado na Rua Araponga, nº 70, bairro Jardim Vila Boa, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000083/2008-98 **Parecer:** CNE/CES 164/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central Ltda. – Águas Lindas de Goiás (GO) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 309/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de bacharelado em Sistemas da Informação da Faculdade Brasil Central **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e manifesto-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000057/2008-60 **Parecer:** CNE/CES 165/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Associação Jacarepaguá de Ensino Superior – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Consulta se as Faculdades Integradas de Jacarepaguá são autorizadas a ministrar qualquer curso de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância **Voto do Relator:** As Faculdades Integradas de Jacarepaguá, instaladas na Ladeira da Freguesia, nº 196, bairro Freguesia, Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, **não estão credenciadas** a ministrar cursos de pós-graduação *lato*

sensu (especialização) a distância, uma vez que o credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, perdeu a eficácia em 16/5/2008 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007401/2005-17 **SAPIEnS:** 20050003732 **Parecer:** CNE/CES 166/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Faculdades Cathedral de Ensino Superior do Araguaia – FACESA – Água Boa (MT) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e de Tecnologias de Água Boa, a ser instalada no município de Água Boa, Estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e de Tecnologias de Água Boa, a ser instalada na Avenida Planalto, esquina com a Avenida Universitária, s/nº, bairro Cidade Universitária, no município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009454/2005-64 **SAPIEnS:** 20050005410 **Parecer:** CNE/CES 167/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional da Bahia – Salvador (BA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI CETIND, a ser instalada no município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI CETIND, a ser estabelecida à Avenida Luiz Tarquínio Pontes, nº 938, Aracuí, no município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Processos Ambientais, com 60 (sessenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004248/2007-20 **SAPIEnS:** 20060013464 **Parecer:** CNE/CES 168/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** ESAD – Treinamento, Aperfeiçoamento e Especialização Ltda. – Brasília (DF) **Assunto:** Credenciamento especial da ESAD – Escola de Administração e Negócios, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Empresarial e em Gestão de Projetos, em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial da ESAD Escola de Administração e Negócios, com sede no SCS Quadra 7, Bloco A, Edifício Torre do Pátio Brasil Shopping, salas 509, 525, 527 e 715/717, em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente nesse endereço e na área de Administração, a partir da oferta dos cursos de Gestão Empresarial e de Gestão de Projetos, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no estabelecido na Resolução CNE/CES nº 1/2007 e no Parecer CNE/CES nº 908/98 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000053/2008-81 **Parecer:** CNE/CES 169/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Autarquia Universidade do Estado da Bahia – Salvador (BA) **Assunto:** Inclusão dos nomes dos alunos Adilson Menezes da Paz e Paulo José Gonçalves de Souza no cadastro *on-line* da CAPES para reconhecimento dos respectivos diplomas de Mestrado de Educação em Pesquisa pela Universidade Federal da Bahia **Voto do Relator:** Contrário à inclusão dos nomes dos alunos Adilson Menezes da Paz e Paulo José Gonçalves de Souza no cadastro *on-line* da CAPES para

reconhecimento dos respectivos diplomas obtidos no curso de Mestrado de Educação em Pesquisa, realizado pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB em convênio com a Université du Québec à Chicoutimi **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000101/2008-31 **Parecer:** CNE/CES 170/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Educacional Noiva do Mar Ltda. – Pelotas (RS) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 286/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Letras da Faculdade Atlântico Sul de Pelotas **Voto do Relator:** Diante do exposto, considerando os documentos apresentados pela Instituição e nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso, manifestando-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009349/2007-97 **e-MEC:** 20072129 **Parecer:** CNE/CES 171/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Empresa Norte Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – São Mateus (ES) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, a ser instalada na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Norte Capixaba de São Mateus – FAMAT, a ser estabelecida na Rodovia Othovarino Duarte Santos, S/N, Bairro Residencial Parque Washington, cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos Cursos de Administração (bacharelado) e de Pedagogia (licenciatura), na modalidade presencial, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2008-87 **Parecer:** CNE/CES 172/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Dinâmica Administração e Consultoria Ltda. – Goiânia (GO) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 275/2008, indeferiu pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Unida de Campinas, no município de Goiânia, no Estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Unida de Campinas, na Rua Pouso Alto, Quadra 133, Lotes 10-12, Setor Campinas, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000059/2008-59 **Parecer:** CNE/CES 173/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Centro Educacional Exponencial S/A – Chapecó (SC) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 200/2008, indeferiu pedido de autorização do curso de Psicologia, a ser ministrado pela Faculdade Exponencial, no município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe

provimento, favorável à autorização do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Exponencial, na Rua Nereu Ramos, nº 3.777-D, bairro Seminário, na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002355/2008-02 **SAPIEnS:** 20070007167 **Parecer:** CNE/CES 174/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Editora Verbo Jurídico Ltda. – Porto Alegre (RS) **Assunto:** Credenciamento especial da Escola Superior Verbo Jurídico, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta do curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Direito Público, em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial da Escola Superior Verbo Jurídico, com sede na Rua Prof. Cristiano Fisher, nº 2.012, bairro Partenon, no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente no endereço citado e na área de Direito, a partir da oferta do curso de Direito Público, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002906/2006-68 **SAPIEnS:** 20050014464 **Parecer:** CNE/CES 175/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Ensino Superior de São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Centro Paulistano, a ser instalada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Centro Paulistano, a ser instalada na Rua Álvares Penteado, nºs 208/216, bairro Largo do Café, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de bacharelado em Administração, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, em Comunicação Social, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e em Ciências Contábeis, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006870/2006-91 **SAPIEnS:** 20060001334 **Parecer:** CNE/CES 176/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Patrocínio – IESP Ltda. – Patrocínio (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Patrocínio, a ser instalada no Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Patrocínio, a ser instalada na Rua Professor Hugo Machado da Silveira, nº 520, bairro Distrito Industrial, no Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000124/2008-46 **Parecer:** CNE/CES 177/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Extensão da autorização concedida à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo Parecer CNE/CES nº 132/2005, para o funcionamento de Programa Especial de Formação Pedagógica Superior de Professores **Voto do Relator:** Favorável à extensão da autorização concedida pelo Parecer CNE/CES nº 132/2005 para o funcionamento de Programa Especial de Formação Pedagógica Superior de Professores, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mantida pela Fundação São Paulo, ambas sediadas no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, aos

municípios de Arujá, Araçariguama, Bragança, Caieiras, Mauá e Piraju, todos no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000006/2008-38 **Parecer:** CNE/CES 178/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos realizados em Curso de Complementação Pedagógica para portadores de diplomas de graduação pela Faculdade Reunida – FAR **Voto do Relator:** Voto pela não convalidação dos diplomas como Pedagogia Licenciatura Plena, emitidos aos concluintes do curso seqüencial de complementação de estudos em Gestão Escolar, oferecido pela Faculdade Reunida – FAR, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, com sede na Avenida Brasil Sul, nº 1.065, Zona Sul, na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo. Solicito à SESu/MEC que cientifique a Instituição referida das decisões contidas neste Parecer e, tendo em vista a publicação da Portaria nº 143, de 27 de fevereiro de 2008, que a Comissão de Acompanhamento por ela designada tome ciência dos problemas aqui apontados e verifique o efetivo cumprimento no disposto neste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002988/2006-41 **SAPIEnS:** 20050014622 **Parecer:** CNE/CES 179/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Fundação Araraquarense de Ensino e Pesquisa em Odontologia – FAEPO – Araraquara (SP) **Assunto:** Credenciamento especial do Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Odontologia – FAEPO, com sede na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Dentística, Periodontia, Implantodontia e Ortodontia, em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Odontologia – FAEPO, com sede na Rua Humaitá, nº 1.680, Centro, na cidade de Araraquara, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente nesse endereço e na área de Odontologia, a partir da oferta dos cursos de Dentística, Periodontia, Implantodontia e Ortodontia, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no estabelecido na Resolução CNE/CES nº 1/2007 e no Parecer CNE/CES nº 908/98 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 18 de setembro de 2008.

ADALBERTO GRASSI CARVALHO
Secretário Executivo